



25/08/2022

Número: **0812859-93.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812859-93.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA (APELADO)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15863817	24/08/2022 09:52	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812859-93.2020.8.20.5106
Polo ativo	FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0812859-93.2020.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

Apelado: Francisco Expedito de Sousa

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615)

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM PROCESSO JUDICIAL EM RAZÃO DE SINISTRO DISTINTO. SEQUELAS DIFERENTES NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por Francisco Expedito de Sousa em desfavor da ora recorrente julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE a partir do sinistro e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou a demandada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, inseridas no ID Num. 14042832, a apelante sustenta, em resumo, que a invalidez atestada no laudo pericial é decorrente de lesão ocorrida em acidente automobilístico anterior ao sinistro narrado na inicial, em 14/03/2015, em razão da qual já foi paga indenização através da ação judicial nº 0820057-60.2015.8.20.5106. Em seguida, sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios é excessivo e deve ser reduzido para patamar valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da indenização. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, consoante certificado no ID Num. 14042836.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Consoante relatado, a seguradora apelante insurge-se da sentença que julgou parcialmente a ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, sob o fundamento de que o valor pretendido na ação de origem já foi quitado, sendo a invalidez decorrente de lesão preexistente, além de entender excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Do cotejo analítico dos argumentos e documentos dispostos nos autos, entendo que não merece retoque o *decisum* em exame.

Com efeito, da análise da petição inicial, observa-se que a parte autora narra acidente ocorrido em 25/09/2019, que causou invalidez parcial incompleta na face, no percentual de 10% (dez por cento), consistente em “*dor crônica com lesão de estrutura crânio facial, e dificuldade de mastigação*”.

Já a Ação nº 0820057-60.2015.8.20.5106, ajuizada pelo apelado em face da apelante, tratou de pedido de indenização em razão de sinistro ocorrido em 14/03/2015, tendo sido atestado em perícia a invalidez parcial incompleta na face no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), atestada como “*deformidade anatômica*”.

Assim, percebe-se que, em que pese o primeiro acidente ter causado deformidade na face do apelado, o trauma ocorrido em novo acidente, causou-lhe nova sequela, de modo a concluir acertado o entendimento da magistrada, sendo pertinente transcrever o seguinte trecho da sentença:

“(...) Todavia, em que pese a lesão ora em análise ter o mesmo membro corporal já indenizado anteriormente, o evento danoso que gerou a indenização anterior e o que gerou essa são eventos distintos, possuindo, inclusive, datas distintas, tendo a primeira indenização sido paga por acidente que ocorreu em 2015 e o evento aqui discutido ocorreu em 2019. Assim, considerando para cada lesão cabe uma indenização respectiva, o autor faz jus a uma nova indenização, haja vista que se trata uma lesão diferente e fato gerador diverso do primeiro. (...)"

Também sem razão a irresignação recursal quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, considerando que segundo os critérios definidos no §2º do mesmo artigo, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado no processo, entendo que o importe estipulado é suficiente para remunerar labor do advogado vitorioso na presente causa, é adequado ao caso em exame, e não discrepa com os seguintes julgados desta Corte de Justiça: Apelação Cível nº 0806676-09.2020.8.20.5106, Rel. Des. Expedito Ferreira, julgado em 14/12/2021 (majorou para R\$ 1.000,00); Apelação Cível nº 0100604-21.2017.8.20.0137, Rel. Des. Judite Nunes, julgado em 25/03/2021 (majorou para R\$ 800,00) e Apelação Cível nº 0808399-24.2019.8.20.5001, Rel. Des. Ibanez Monteiro, julgado em 30/08/2021 (majorou para R\$ 900,00).

Diante do exposto, sem necessidade de maiores ilações, ausente parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 8 de Agosto de 2022.